



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.723 - RN (2016/0277656-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MARIO MATOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO MATOS JÚNIOR E OUTRO(S) - RN007292
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DELITUOSA. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INDICAÇÃO DE CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANTECEDENTES À LAVAGEM DE DINHEIRO. SUBSUNÇÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. A paciente Ana Cristina de Faria Maia foi denunciada juntamente com Carlos Roberto Sena, seu então marido, e Wilma Maria de Faria, sua genitora, pelo delito de lavagem de dinheiro, porquanto, segundo a acusação, nos idos de 2005 e 2006, os acusados teriam, em coautoria, recebido de Anderson Miguel e de Jane Alves valores provenientes de crimes de fraudes a licitações e crimes contra a administração pública apurados na "Operação União" e "Operação Hígia". Conforme denúncia, os acusados teriam, ainda, fracionado referido numerário dissimulando-o como doação para a campanha de reeleição da corré Wilma Maria de Faria ao governo do Estado do Rio Grande do Norte.

3. No caso em análise, o *Parquet* descreve indícios de autoria aptos a deflagrar a ação penal em face da paciente, quais sejam, a suposta conduta de receber o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), entregues por Jane Alves, oriundo de propina, dando-lhe a aparência de dação lícita; bem como a conduta de recolher, diretamente, o montante de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) junto às empresas A&G, PÉROLA, AURIMAR CONSTRUÇÕES e RH, a serem empregados na campanha do segundo turno das eleições de 2006, como se fossem doações lícitas.

4. Tratando-se de crime praticado por vários agentes, não se exige a descrição individualizada das condutas da acusada, bastando para se assegurar o direito à ampla defesa a descrição do fato delituoso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a indicação da participação da ré na empreitada criminosa, condição atendida no caso concreto. Precedentes.

5. A denúncia ofertada pelo *Parquet* federal não ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório e permite o livre exercício do direito de defesa, na medida em que descreve a prática delitiva imputada à acusada, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal entre a conduta apontada e o tipo penal imputado, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP.

6. A exordial acusatória afirma que a lavagem de dinheiro foi praticada para dar aparência de licitude ao proveito dos crimes apurados na Operação Hígia, que originou a Ação Penal 2009.84.00.003314-0, na qual Jane Alves foi condenada pela prática de corrupção ativa e Lauro Maia pela prática de corrupção passiva e tráfico de influência. Tais delitos tipificados nos artigos 317 e 332 do CP estão inseridos no Título IX do Código Penal que trata dos Crimes contra a Administração Pública.

Ainda que se considere o rol exaustivo dos crimes elencados no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto os crimes contra a administração pública sempre foram contemplados como delitos antecedentes do crime de lavagem de dinheiro. Precedentes,

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.723 - RN (2016/0277656-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : MARIO MATOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO MATOS JÚNIOR E OUTRO(S) - RN007292
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANA CRISTINA DE FARIA MAIA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (HC n. 0804165-22.2016.4.05.0000).

Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime capitulado no art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.683/2012 c/c o art. 29 do Código Penal – CP (lavagem de dinheiro praticada em coautoria).

Irresignada, a defesa impetrou o *mandamus* originário objetivando o trancamento da ação penal, contudo, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE CAPITAIS. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 12.638/2012 C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL ALI DESCRITO. ATENDIMENTO AO PRECEITUADO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO, PRÓPRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Ana Cristina de Faria maia com o fito de ver trancada a ação penal, que tem seus trâmites perante o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, e em que figura como denunciada, juntamente com Carlos Roberto Sena e Wilma Maria de Faria, pela suposta prática do capitulado no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 12.683/2012 c/c o art. 29 do Código Penal, ao fundamento de que teria, em tese, recebido de Anderson Miguel e de Jane Alves, juntamente com seu então marido, o igualmente denunciado Carlos Roberto Sena, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), proveniente de crimes de fraude em licitações e contratos com a administração pública, já objeto de investigação nas denominadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Operação União" e "Operação Hígia", dissimulando-o como doação para a campanha eleitoral de sua genitora, a também denunciada Wilma Maria de Faria, no pleito majoritário para o governo estadual do Rio Grande do Norte, em 2006, quando buscava sua reeleição.

II. A denúncia satisfaz plenamente os requisitos e elementos necessários à propositura da demanda, pois contém a exposição do fato supostamente criminoso, com a descrição suficiente da conduta, das circunstâncias, qualificação e identificação dos acusados, bem como a classificação do crime, restando perfeitamente inteligível a imputação formulada, atendendo, portanto, aos requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

III. A alegada ausência de justa causa, não se mostra presente de forma flagrante a autorizar, repita-se, sem um maior aprofundamento, próprio da instrução processual, ainda no seu nascedouro, situação essa inadequada na via do habeas corpus.

IV. O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que "o habeas corpus é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade." (STJ, 5ª T. HC 169480, rei. Min. Gilson Dipp, j. 19.10.2010, DJe 03.11.2010).

V. À vista dos elementos carreados aos autos, não se vislumbra lesão ou dano irreparável a recair sobre a paciente pelo só fato de ter sido indicada como ré em ação penal e, aliás, no caso, o perigo na demora é inverso, recaindo na própria persecução penal. Suspende o andamento da ação seria retroceder na aplicação do devido processo legal no âmbito penal. O processo penal, aliás, existe em favor do indivíduo, para que nele possa exercer toda sua defesa.

VI. Ordem denegada. (fls. 82/83 - grifamos).

No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese: (1) inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta de cada agente; (2) ocorrência de indevida responsabilização objetiva, em afronta direta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa; (3) inexistência de justa causa para a ação penal, por não haver prova da materialidade delitiva e tampouco indícios mínimos de autoria; (4) atipicidade da conduta imputada à paciente porque, à época dos fatos descritos na denúncia, o tipo penal de lavagem de dinheiro exigia que o capital fosse oriundo de um dos delitos descritos no rol restritivo do art. 1º da Lei n. 9.613/98, condição não descrita na inicial acusatória; (5) aplicabilidade do princípio *in dubio pro reo*, diante das incertezas existentes nos autos, a fim de se evitar uma "injustiça social e midiática".

Segundo a defesa, *"a denúncia não descreve de qualquer forma a maneira como a paciente teria, em tese, praticado delito de branqueamento de capital"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 3 e 7). Relativamente à materialidade delitiva, afirma que a inicial acusatória *"não apresenta um único crime antecedente praticado pelos denunciados, motivo pelo qual, estamos diante de uma situação de impossível configuração jurídica à luz da norma vigente à época dos fatos."* (fl. 10 - grifo original)

Ressalta, então, que a paciente está sendo submetida à ação penal *"sem sequer restar demonstrado, de maneira perfunctória, que a denunciada tenha efetuado qualquer transação financeira com dinheiro proveniente de origem ilícita, nem que tenha realizado qualquer conduta apta a amoldar-se aos dispositivos pelos quais responde"*. (fl. 12)

Pugna, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 0004293-32.2015.4.05.8400, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Federal de Natal/RN, até final do julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requer o trancamento da aludida ação penal, por falta de justa causa, nos termo do art. 648, I, do Código de Processo Penal – CPP, *"eis que na época dos fatos a norma vigente sobre branqueamento de capitais, exigia a, concomitância de um delito anterior, fato este inexistente nos autos."* (fl. 17 - grifos originais) .

A medida liminar foi indeferida às fls. 89/91.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 101/175 e o Juízo de primeiro grau às fls. 179/184.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 188/193, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.723 - RN (2016/0277656-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STJ e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STF. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, o trancamento de ação penal, sob a alegação de inépcia de denúncia e atipicidade da conduta imputada à paciente.

Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP, o que não impede a propositura de nova ação, desde que suprida a irregularidade.

Para melhor compreensão da controvérsia, consigno que a paciente Ana Cristina de Faria Maia foi denunciada juntamente com Carlos Roberto Sena, seu então marido, e Wilma Maria de Faria, sua genitora, pelo delito de lavagem de dinheiro, porquanto, segundo a acusação, nos idos de 2005 e 2006, os acusados teriam, em coautoria, recebido de Anderson Miguel e de Jane Alves a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), provenientes de crimes de fraudes a licitações e crimes contra a administração pública apurados na "Operação União" e "Operação Hígia". Conforme denúncia, os acusados teriam, ainda, fracionado referido numerário dissimulando-o como doação para a campanha de reeleição da corré Wilma Maria de Faria ao governo do Estado do Rio Grande do Norte.

A especificação dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro e os indícios de autoria da paciente encontram-se descritos no seguinte trecho da denúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrito *in verbis* (fls. 36/37):

Com amparo no inquérito policial 040/2008, ANDERSON MIGUEL DA SILVA, JANE ALVES DE OLIVEIRA MIGUEL DA SILVA, LAURO MAIA, entre outros, foram denunciados em 24.04.09 por consequência das investigações realizadas na "Operação Hígia", a qual teve como precedente a "Operação União".

A "Operação Hígia" buscou desarticular uma quadrilha especializada em fraudar licitações, superfaturar contratos e promover, também, corrupção junto aos agentes públicos de diversos órgãos do Estado do Rio Grande do Norte. Como consequência das condutas referenciadas ocorreram desvios de verbas públicas, os quais incorrerem sob o mato da gestão da então governadora do Estado, **WILMA MARIA DE FARIA**.

O marco inicial da "Operação União", embasada nos primeiros resultados das investigações, consistiu na prisão da empresária JANE ALVES DE OLIVEIRA MIGUEL DA SILVA, ocorrida em 06.08.07. A despeito da prisão da empresária em referência, não houve qualquer recuo por parte do grupo criminoso, de maneira que o modus operandi do esquema permaneceu meses sucessivos à prisão da empresária.

Nesse passo, durante a sua custódia na Superintendência da Polícia Federal do RN, a denunciada no âmbito da "Operação Hígia" realizou declarações reveladoras. Cumpre ressaltar o trecho em que **ANA CRISTINA DE FARIA MAIA** foi citada pela empresária JANE ALVES DE OLIVEIRA MIGUEL DA SILVA como beneficiária indireta de propina. Assim segue transcrita a partícula abaixo, *verbis*:

"Que a interrogada já chegou a entregar dinheiro de propina diretamente a Ana Cristina, filha da Governadora Wilma de Faria, no montante de R\$ 10.000,00; QUE a interrogada e Ana Cristina, filha da Governadora Wilma de Faria, na época da eleição de 2006, foram diretamente às empresas A&G, PÉROLA, AURIMAR CONSTRUÇÕES e RH recolher contribuição do segundo turno das eleições de 2006, recolhendo cerca de R\$220.000,00."

O referido teor foi confirmado por ANDERSON MIGUEL DA SILVA, MARCO ANTÔNIO FRANÇA DE OLIVEIRA e FRANCINILDO RODRIGUES DE CASTRO, na medida do conhecimento deles sobre os fatos apurados, e tendo em vista as funções desempenhadas por cada um na organização criminosa. (fls. 36/37 - grifos originais)

Por oportuno, registre-se que a denúncia consigna que já houve, inclusive, condenação em primeiro grau dos acusados da prática dos crimes antedecentes à lavagem de dinheiro. Confira-se a seguinte passagem da inicial acusatória (fls. 40/41):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se percebe dos elementos de provas colhidos na audiência de instrução e julgamento, os acusados no âmbito da "Operação Hígia" se associaram de forma estável e permanente com o fim de promover crimes, dentre eles, a fraude em contratos licitatórios com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, corrupção ativa e passiva, peculato e tráfico de influência.

Ante o exposto, em 17 de dezembro de 2013, JANE ALVES DE OLIVEIRA MIGUEL DA SILVA foi condenada nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal (quadrilha) e art. 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa). No que se refere a LAURO MAIA houve a condenação pelo cometimento das condutas previstas no art. 288, caput, do Código Penal (quadrilha), art. 317, § 1º, do código Penal (corrupção passiva) e art. 332, caput, do Código Penal (tráfico de influência). No que se refere a ANDERSON MIGUEL a extinção da punibilidade foi reconhecida perante certidão de óbito anexada aos autos.

A despeito da ocorrência da referida extinção da punibilidade quanto a ANDERSON MIGUEL, este fator em nada interfere na configuração da lavagem de capitais, vez que para este delito a punibilidade aparece com indiferente.

Consoante se extrai da lei nº 12.683/12 (lavagem de dinheiro), pelo menos para a configuração do ilícito, faz-se necessária a existência de uma infração penal antecedente. Assim, quanto a este ponto, entende-se que a materialidade e autoria suficiente comprovada no âmbito da ação penal nº 2009.84.00.003314-0 se apresenta como respaldo para o delito de lavagem de capitais ora denunciado.

Além disso, ainda para fins de configuração do crime, a exigência do trânsito em julgado do crime ou da contravenção penal anterior ao ilícito de lavagem de capitais não se faz necessário. Portanto, a despeito da ausência de decisão definitiva em face de LAURO MAIA e de outros condenado no processo-crime nº 2009.84.00.003314-0, jamais pode ser tal fato arguído com o fim de viciar esta acusação.

Nesse passo, percebe-se o liame entre os crimes apurados no âmbito da "Operação Hígia" e o de lavagem de dinheiro, o qual tem como base os desvios de verbas públicas ocorridos sob a égide da operação antedita. (...)

A peça exordial também tece considerações sobre à ciência da origem criminosa do dinheiro recebido como doação fraudulenta de campanha eleitoral. Confira-se (fls. 42/43):

*Nessa senda, a presente acusação requer o conhecimento prévio dos agentes da dissimulação no montante de 200.00,00 (duzentos mil reais) acerca do ilícito anterior. No que tange a este requisito, percebe-se a ciência de **ANA CRISTINA DE FARIA MAIA, CARLOS***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROBERTO DO MONTE SENA e WILMA MARIA DE FARIA quanto ao delito antecedente. Para tanto, serve como fundamento desta afirmação o período em que ocorreu a "doação" do referido valor – campanha de reeleição da então governadora **WILMA MARIA DE FARIA**.

Ainda no plano do requisito supracitado, evidencia-se a ocorrência a dissimulação do valor antedito entre a deflagração das duas operações, quais sejam: União e Hígia. No período compreendido como campanha eleitoral ao Governo do RN no ano de 2006, constata-se que a doação para a campanha de **WILMA MARIA DE FARIA** ocorreu sob a investigação policial que visava esclarecer a participação de **JANE ALVES DE OLIVEIRA MIGUAL DA SILVA** no esquema fraudulento investigado sob a égide da "Operação União".

Por tais razões, a dação realizada por **JANE** e seu marido, **ANDERSON MIGUEL**, com a finalidade de manter a organização criminosa junto a aparelhamento estatal, consubstancia o conhecimento prévio e ilícito por parte de **ANA CRISTINA DE FARIA MAIA, CARLOS ROBERTO DO MONTE SENA e WILMA MARIA DE FARIA**, tendo em vista que ambos possuíam o conhecimento de os recursos financeiros ostentados pelo casal serem oriundos do cometimento de crimes, os quais embasaram a condenação de **JANE** no ano de 2013 na Justiça Federal.

Da leitura dos trechos da denúncia acima transcritos, extrai-se que o *Parquet* descreve indícios de autoria aptos a deflagrar a ação penal em face da paciente, quais sejam, a suposta conduta de receber o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), entregues por Jane Alves, oriundo de propina, dando-lhe a aparência de dação lícita; bem como a conduta de recolher, diretamente, o montante de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) junto às empresas A&G, PÉROLA, AURIMAR CONSTRUÇÕES e RH, a serem empregados na campanha do segundo turno das eleições de 2006, como se fossem doações lícitas.

O Ministério Público Federal teve conhecimento dos fatos imputados a Ana Cristina de Faria Maia, ora paciente, por meio do depoimento de Jane Alves prestado no âmbito da Operação Hígia e cujo teor foi confirmado por outros acusados naquela operação. Nesse contexto, há indícios razoáveis – ao menos para o momento processual do recebimento da denúncia – de que a paciente tenha concorrido para o crime de lavagem de dinheiro, com conhecimento da origem ilícita do capital, uma vez que Jane Alves, pessoa que teria entregue a propina à paciente, já era investigada na Operação União, que precedeu a Operação Hígia.

Ademais, é certo que, tratando-se de crime praticado por vários agentes, não se exige a descrição individualizada das condutas da acusada, bastando para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assegurar o direito à ampla defesa a descrição do fato delituoso e a indicação da participação da ré na empreitada criminosa, condição atendida no caso concreto. Esse entendimento foi cristalizado pela jurisprudência do STJ, que tem admitido o oferecimento de denúncia geral, na qual se atribui a todos os denunciados a autoria do fato delituoso, demonstrando minimamente o liame entre a atuação de cada agente e o delito praticado.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 288, CAPUT, DO CP E ART. 1º, INCISO V, DA LEI 9.613/98. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a quaestio foi suscitada antes da prolação da sentença, hipótese dos autos (precedentes do STF e do STJ).

II - No caso em tela, o recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta tipificada no art. 288, caput, do CP e art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, uma vez que, segundo a inicial acusatória, ele seria o líder de organização criminosa formada com o objetivo de praticar, em tese, fraudes em licitações, corrupção ativa de agentes públicos e lavagem de valores decorrentes de crimes praticados contra a Administração Pública, "atividades realizadas a partir das Cidades de Campinas e São Paulo, mas com abrangência e reflexos em inúmeras outras Cidades do Estado de São Paulo e do Brasil".

III - Na presente hipótese, foi instaurado um Procedimento Investigatório Criminal (GAECO-Campinas n. 3/10) para apuração dos fatos, em conjunto com a Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo e a Polícia Federal, além de interceptações telefônicas e telemáticas, circunstâncias que autorizam a deflagração da ação penal.

IV - A aquisição de bens em nome de pessoa interposta caracteriza-se como conduta, em tese, de ocultação ou dissimulação, prevista no tipo penal de "lavagem" de dinheiro, sendo suficiente, portanto, para o oferecimento da denúncia. Ademais, a denúncia descreve, ainda, a existência de empresa de fachada, que seria em tese utilizada apenas para a lavagem de capitais, conclusão a que se chegou após exame das declarações de bens e rendimentos da empresa.

V - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, não havendo que se falar, portanto, em ausência de descrição dos elementos do tipo (ocultação e/ou dissimulação). Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, admite-se a existência de prova indiciária acerca do crime antecedente ao de lavagem de capitais, ou seja, "no momento do recebimento da denúncia, é necessário um início de prova que indique a probabilidade de que os bens, direitos ou valores ocultados sejam provenientes, direta ou indiretamente, de um dos crimes antecedentes. Não é necessário descrever pormenorizadamente a conduta delituosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa ao crime antecedente" (HC n. 93.368/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/8/2011, grifei).

VI - Ademais, o Pretório Excelso, no julgamento do Inq n. 2.471/SP (Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/3/2012), considerou que "não é inepta a denúncia por crime de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando que, em vista de diversos agentes supostamente envolvidos, descreve os fatos de maneira genérica e sistematizada, mas com clareza suficiente que permitia compreender a conjuntura tida por delituosa e possibilite o exercício da ampla defesa".

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 55.835/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. OPERAÇÃO "KASPAR II". CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA DETECTADOS POR MEIO DE INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação que não ocorre na espécie.

3. O trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

4. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal.

5. A descrição das supostas condutas delituosas foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as circunstâncias relevantes, ou seja, a leitura da peça acusatória permitiu a compreensão da acusação (art. 41 do CPP). **É plausível a acusação em face do liame entre a pretensa atuação do paciente - aderência de comportamento em relação ao seu grupo de atuação - e os fatos.**

6. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como constatado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 144.053/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015)

HABEAS CORPUS. QUADRILHA, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria, de acordo com os indícios colhidos na fase inquisitorial, é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir dos pacientes e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

3. No caso dos autos, a peça inaugural narra adequadamente a participação do paciente no delito de quadrilha, nos crimes contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro, explicitando que ele, associado de forma estável a inúmeras outras pessoas, dentre elas fiscais de renda, teria recebido vantagem indevida, consistente em determinada quantia em dinheiro, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou fazê-lo de modo parcial em favor de diversas empresas, tendo, ainda, ocultado a origem, a localização e a propriedade dos valores ilícitamente recebidos com a prática criminosa, por meio da sua introdução em movimentações financeiras de pessoas jurídicas.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)
(HC 137.462/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA
TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 19/12/2011)

Assim, no caso concreto, não há falar em responsabilidade penal objetiva, tendo em vista que ficou demonstrado na denúncia o liame subjetivo na conduta imputada à paciente, que teria, em tese, recebido dinheiro oriundo de crimes praticados contra a administração pública, com o intuito de lhe dar a aparência de doação lícita para campanha eleitoral de sua mãe ao governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Destarte, entendo que a denúncia ofertada pelo *Parquet* federal não ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório e permite o livre exercício do direito de defesa, na medida em que descreve a prática delitiva imputada à acusada, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexos causal entre a conduta apontada e o tipo penal imputado, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP.

Com efeito, conforme já ressaltado, a ausência de indícios de autoria apta a ensejar o trancamento da ação penal, deve ser aferível ao primeiro contato – sem esforço interpretativo – sob pena de se realizar um julgamento antecipado do mérito, sem instrução probatória.

Incabível, também, a tese de ausência de justa causa sob a alegação de não ter sido apontado crime antecedente à lavagem de dinheiro elencado em rol exaustivo da lei de regência. Em outras palavras, no caso dos autos, o impetrante sustenta flagrante ilegalidade porque, no seu entender, a lei vigente à época dos fatos, exigia a "concomitância de um crime anterior", todavia, a tese não resiste aos elementos existentes nos autos.

Conforme inicial acusatória, o crime de lavagem de dinheiro teria ocorrido nos idos de 2005 e 2006. Assim, à época dos fatos descritos na denúncia vigia a Lei n. 9.613/1998, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.683/2012. Para melhor compreensão, vejamos a redação do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 e do art. 1º e da Lei n. 12.683/2012:

Lei n. 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provenientes, direta ou indiretamente de crime:

- I- de tráfico de substância entorpecentes ou drogas afins;*
- II - de terrorismo;*
- III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*
- IV - de extorsão mediante sequestro;*
- V - **contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;***
- VI- contra o sistema financeiro nacional;*
- V - praticado por organização criminosa;*
- VII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira.*

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Lei n. 12.683, de 2012:

*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente, **de infração penal.***

Pena: reclusão de 3 a 10 anos, e multa.

Como se vê, a Lei n. 9.613/1998 apresentava um rol exaustivo de infrações penais antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, tal qual alegado pelo impetrante. De toda a sorte, na singularidade do caso concreto, a exordial acusatória afirma que a lavagem de dinheiro foi praticada para dar aparência de licitude ao proveito dos crimes apurados na Operação Hígia, que originou a Ação Penal 2009.84.00.003314-0. Conforme denúncia, na mencionada ação penal, Jane Alves foi condenada pela prática de corrupção ativa e Lauro Maia pela prática de corrupção passiva e tráfico de influência. Tais delitos tipificados nos artigos 317 e 332 do CP estão inseridos no Título IX do Código Penal que trata dos Crimes contra a Administração Pública.

Diante disso, ainda que se adote a interpretação restritiva ao art. 1º da Lei n. 9.613/1998 – considerando-se o rol exaustivo dos crimes elencados, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores – não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto os crimes contra a administração pública sempre foram contemplados como delitos antecedentes do crime de lavagem de dinheiro. A propósito, trago à baila os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes precedentes do STJ, cujas ementas seguem transcritas.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCRIÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE NA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO-CABIMENTO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente é admitido nos caso de violação patente de algum dos requisitos elencados no art. 41 do CPP.

2. **A Lei n. 9.613/98, em seu art. 1º, estabelece o rol de crimes antecedentes à lavagem de capitais.**

3. **Sendo imputados crimes antecedentes contra a Administração Pública, praticados por organização criminosa, não se verifica a arguida ausência de tipicidade da lavagem de capitais.**

4. O crime de lavagem de dinheiro não exige que o réu seja autor do crime antecedente. Precedentes desta Corte.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 39.470/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014)

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N. 9.613/1996, ART. 1º, V e VII). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento prematuro da persecução penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, admissível somente quando emerge dos autos, de plano e sem a necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. **Na espécie, o crime de lavagem de ativos foi suficientemente narrado na denúncia, com indicação da prática anterior de crimes contra a administração pública - objeto de outra ação penal - e a grande movimentação financeira e a variação patrimonial dos denunciados no período da prática das supostas condutas delituosas.**

3. A inicial acusatória, assim, permite aos réus se defenderem plenamente dos fatos ali narrados, uma vez que preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou as condutas em tese praticadas, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 190.618/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/06/2015)

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência do STJ não exige que o acusado pelo delito de lavagem de dinheiro tenha participado do crime antecedente. Ademais, a averiguação do liame entre os crimes contra a administração pública descritos na denúncia e o crime de lavagem de dinheiro – dissimulação de doação do proveito criminoso para campanha eleitoral – demandaria o revolvimento fático probatório, inviável na via estreita do *writ*. Sobre o tema, em situação similar ao caso concreto, o STJ houve por bem dar prosseguimento à ação penal, conforme acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA DÃO CONTA QUE A CONDUTA DELITUOSA PERDUROU ATÉ DATA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 12.850/2013. SÚMULA 711/STF. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL, À ÉPOCA DOS FATOS, PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TAMBÉM COMO ANTECEDENTE AO DE LAVAGEM. PARTICIPAÇÃO NO CRIME ANTECEDENTE. DISPENSÁVEL À ADEQUAÇÃO DE CONDUTA DE QUEM OCULTA OU DISSIMULA A NATUREZA DOS VALORES PROVENIENTES DA EMPREITADA DELITUOSA. INOCORRÊNCIA DE TAL ESPÉCIE DE CRIME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em suma, negou a tese de atipicidade dos fatos narrados na denúncia por duas premissas: (i) A uma porque, segundo a denúncia e alegações finais, o próprio delito de organização criminosa teve a sua consumação protraída para momento posterior ao advento da Lei 12.850/2013, o que atrairia a aplicação à espécie da orientação jurisprudencial sumulada no verbete n. 711/STF; (ii) A duas, porque, segundo a inicial acusatória e alegações finais, o crime de lavagem de dinheiro teve como delito antecedente não apenas o de organização criminosa, mas, também, crimes contra a Administração Pública, que figuram no rol dos delitos previstos no art. 10 da Lei 9.613/1998, em sua redação original.

2. A denúncia explicita que a atuação criminosa da denunciada foi estável e permanente ao longo do tempo, ressaltando que com o objetivo de ocultar sua origem criminosa, usava empresas, ambas integradas por seus filhos, que atuaram conscientemente no estratagema (tópico 3).

3. Assevera, ainda, a inicial que, pelo que já foi apurado até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agora, recebeu, entre setembro de 2010 e fevereiro de 2014, o valor aproximado de R\$ 2.000.000,00.

4. Por sua vez, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, assim como o Tribunal a quo consignaram que " a organização criminosa prosseguiu até a data do oferecimento da denúncia, uma vez que estava previsto pagamento da MMC para a MM em dezembro de 2015, embora os crimes antecedentes já tivessem sido consumados." e que "o curso da instrução confirmou outros repasses não apresentados pela denúncia, notadamente nos anos de 2013 e 2014. Porém, a acusação, com técnica e comedimento, limitou-se aos repasses circunscritos no contexto das medidas provisórias e ao exercício do cargo público da denunciada.

5. Tendo sido nas instâncias locais restado admitida a permanência da denunciada na organização criminosa, ainda cometendo atos criminosos quando do advento da Lei 12.850/2013, aplica-se a Súmula 711/STF: "A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência."

6. Consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC 130738/DF, não se pode admitir invocar a substituição do crime de organização criminosa por associação criminosa (art. 288 do CP), porquanto este não se achava incluído no rol taxativo da redação original da Lei 9.613/1990.

7. Narra também a denúncia, e admite o Tribunal a quo, que os crimes de lavagem de dinheiro imputados à paciente, a seus filhos e a outros corréus, tiveram como delitos antecedentes não apenas o de organização criminosa, mas, também, o crime de corrupção passiva.

8. É entendimento desta Corte que a participação no crime antecedente não é indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1.º, da Lei n.º 9.613/98.

9. Infirmar a existência do cometimento do delito de corrupção passiva, para acatar a tese de inexistência de crimes antecedentes contra a administração pública, demanda reexame fático probatório vedado na via estreita do writ, conforme concluiu o Tribunal a quo: "Cumpre reafirmar que a verificação, no plano fático, da efetiva ocorrência de delito antecedente contra a Administração Pública e o estabelecimento de seu liame com o crime de lavagem de dinheiro imputado à paciente é questão controvertida que não poderá ser dirimida em sede de habeas corpus".

10. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 74.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante de indícios de autoria apontados na denúncia, nesse momento processual, vige o princípio *in dubio pro societate*, a fim de que a acusação seja analisada mediante o devido processo legal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA.

1. O trancamento de ação penal constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014) e que "só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída". (STF, HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

2. Descabe falar em inépcia da inicial acusatória, por ausência de delimitação pormenorizada de quando ocorreu o fato delituoso, quando aquela peça traz elementos suficientes à identificação temporal da prática delitiva, sem comprometer o exercício do direito de defesa, delineando suficientemente a conduta do acusado na empreitada criminosa (desvio de recursos públicos mediante requisições simuladas de exames realizados no laboratório de sua propriedade).

3. **Verificado que o fato típico e a autoria delitiva acham-se calcados em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal, mostra-se prematuro trancar a ação criminal através da via estreita do habeas corpus, no bojo do qual se mostra inadequada a dilação probatória, devendo ser prestigiado o princípio do in dubio pro societate.**

4. Recurso desprovido. (RHC 47.118/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 19/11/2014)

Diante disso, constatada a existência de imputação que permite o exercício de ampla defesa, bem como a indicação de indícios de autoria e descrição do crime de lavagem de dinheiro com todas as suas elementares, tem-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, conforme remansosa jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0277656-8

HC 375.723 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042933220154058400 03522011 08041652220164050000 3522011 40500004460875
40500004488282 42933220154058400 8041652220164050000

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO MATOS JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO MATOS JÚNIOR E OUTRO(S) - RN007292
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA
CORRÉU : CARLOS ROBERTO DO MONTE SENA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.